



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

DESPACHO:
27/10/1999 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24.II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL
AO ARQUIVO, EM 17/11/99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |
| / / | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |
| / / | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.933, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autenticação mecânica de documentos por instituição bancária deverá conter:

- I – data e horário;
- II – valor do pagamento;
- III – nome do funcionário recebedor.

Parágrafo único – As informações de que trata o *caput* deverão ser digitadas em local apropriado no documento, com caracteres de fácil leitura.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a instituição bancária infratora à multa de cem mil Unidades de Referência Fiscal.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O nosso propósito, ao apresentarmos o presente projeto de lei, é o de proteger a população que, muitas vezes, encontra dificuldades em comprovar seus pagamentos feitos através da rede bancária devido à ilegibilidade da autenticação mecânica nos documentos. Esta ilegibilidade decorre de as autenticações serem geralmente de tamanho mínimo, além de situadas em locais inapropriados nos documentos.

O problema agrava-se pela possibilidade de fraudes. Para proteger a população, estamos propondo que as autenticações mecânicas contenham os itens mínimos comprobatórios dos pagamentos e que estes sejam legíveis. Em caso de descumprimento das citadas normas, propomos a aplicação da multa de 100 mil UFIR's.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado Luiz Bittencourt

26/10/99

911109/053

Lote: 79 Caixa: 84
PL Nº 1933/1999

3



2136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/2000

PROJETO DE LEI Nº

1933/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

AUTOR: DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO
PFLUF
PIPÁGINA
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1933/99

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documento por instituição bancária.

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º. A autenticação mecânica de documentos por instituição bancária deverá conter, no mínimo:

- I - valor do pagamento;
- II - banco
- III - agência
- IV - número identificador do equipamento que a processou."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do ilustre dep. Luiz Bittencourt (PMDB-GO) visa proteger e resguardar os cidadãos no momento de comprovarem o pagamento de suas obrigações.

Todavia, algumas considerações devem ser analisadas.

Em sua justificativa o nobre autor alega que sua preocupação inicial se dá por ocasião das eventuais ilegibilidades que ocorrem em prejuízo do cidadão e não na falta de informações. Acrescentar informações como a hora em que foi efetuado o pagamento em nada contribuiria para aumentar a clareza ou mesmo a legitimidade do documento.

29,3,00

DATA

lar toni

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoioamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, *caput*/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/2000

PROJETO DE LEI Nº

1933/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

AUTOR: DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO
PFLUF
PIPÁGINA
02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Diversas são as inovações tecnológicas utilizadas para oferecer maior comodidade e segurança aos usuários de operações bancárias, muitas delas fora do ambiente da agência tais como terminais de auto atendimento ligados em tempo real com equipamentos de leitura ótica de código de barras sem a necessidade de intervenção humana no processo, Internet, débito em conta, telefone, fax, etc. A inclusão do nome do funcionário recebedor representaria um imenso retrocesso, pois as operações deveriam retornar ao velho sistema de atendimento ao caixa, justamente por ocasião da necessidade de se autenticar o nome do funcionário recebedor.

As consequências da aprovação do texto em sua versão original seriam prejudiciais ao próprio público com o crescente aumento nas filas dos bancos, aumento do tempo de atendimento, elevação dos custos operacionais e o respectivo repasse às tarifas bancárias, etc.

É importante salientar também que o número de autenticações ilegíveis é insignificante em relação ao montante das transações realizadas pelos bancos. Ainda assim as instituições mantêm em seus arquivos todas as informações necessárias que possibilitem elucidar eventuais questionamentos.

29.3.00

DATA

tas laur

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.933/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 1999

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe obriga as instituições bancárias a imprimirem em local apropriado dos documentos de cobrança: a data, o horário, o valor do pagamento efetuado, e o nome do funcionário recebedor, bem como estabelece multa de cem mil Unidades Fiscais de Referência pelo descumprimento de tal obrigação.

Para justificar a proposta, o Autor argumenta que muitos problemas são causados aos cidadãos que pagam contas em bancos devido à ilegibilidade da autenticação mecânica e insuficiência de informações, o que, inclusive, favorece a falsificação desses documentos. De acordo com o Autor, os itens que a presente proposição obriga a constar dos documentos são os mínimos necessários à efetiva comprovação do pagamento.



Dentro do prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda, que altera os itens que devem constar do comprovante de pagamento. Segundo a emenda, devem constar: valor do pagamento, banco agência e número identificador do equipamento que a processou. Argumenta o Autor da emenda que não ser apropriado constar dos recibos de pagamento o nome do funcionário recebedor, uma vez que atualmente são utilizados sistemas de informática para realizar pagamentos bancários.

Cabe a este órgão Técnico apreciar a proposta do ponto de vista do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos a proposta meritória, pois inúmeras pessoas têm sido prejudicadas pela falta de legibilidade e clareza dos dados constantes dos recibos de pagamento, bem como pela prática, cada vez mais usual, de falsificação desses recibos.

Entendemos que a emenda apresentada é pertinente, pois hoje em dia tais títulos não são recebidos exclusivamente por funcionários dos bancos, eles também podem ser pagos através da internet ou nos caixas eletrônicos.

Entretanto, ao nosso ver, a data do pagamento é uma informação imprescindível para o controle dos pagamentos e não pode ser omitida dos recibos, conforme preconiza a emenda.

No intuito de aprimorar a emenda, estamos propondo constar dos recibos “**o número ou a sigla do banco**” para maior comodidade dos clientes que poderão ter a identificação facilitada através da sigla do banco, muitas de identificação imediata, como por exemplo o Banco do Brasil, facilmente identificado pela sigla “**BB**”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outras informações são aditadas ao inciso IV da emenda, visando apenas oferecer maior clareza e confiabilidade ao sistema.

Portanto, propomos uma subemenda à emenda apresentada na Comissão, pelo ilustre Deputado Paes Landim.

Pelas razões acima enumeradas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.933, de 1999, e da emenda nº 01/2000 apresentada na Comissão, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão , em 22 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 1999

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

SUBEMENDA N° 01

Dê-se à emenda nº 01/2000, apresentada na Comissão, a seguinte redação:

“Art. 1º A autenticação de documentos por instituição bancária deverá conter, no mínimo:

- I – a data do pagamento;
- II – o valor do pagamento efetuado;
- III – o número ou a sigla do banco;
- IV – o número da agência;

V – o número identificador do equipamento, terminal ou do caixa que a processou.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.933/1999 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho, com subemenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvea e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Itamar Serpa, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Xico Graziano, Silas Brasileiro, Euler Ribeiro, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PPB-SP)
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.933, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**

"Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária"

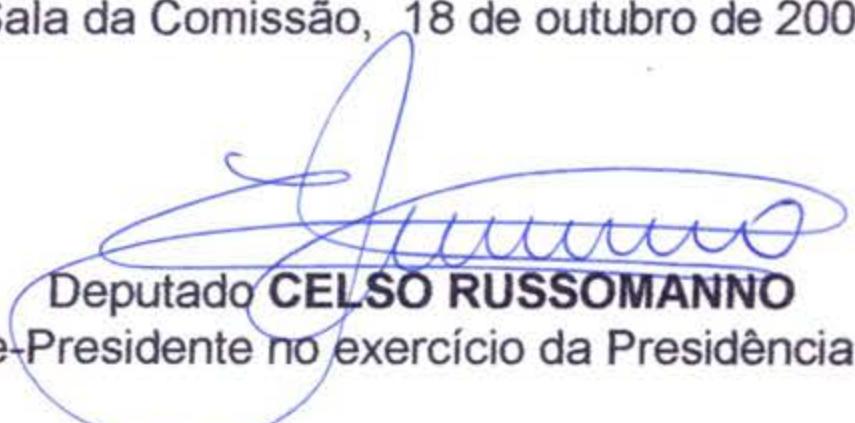
**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 – CDCMM**

Dê-se à emenda nº 01/2000, apresentada na Comissão, a seguinte redação:

"Art. 1º A autenticação de documentos por instituição bancária deverá conter, no mínimo:

- I – a data do pagamento;
- II – o valor do pagamento efetuado;
- III – o número ou a sigla do banco;
- IV – o número da agência;
- V – o número identificador do equipamento, terminal ou do caixa que a processou."

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2000


Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.933-A, DE 1999 (DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 1.933-A, DE 1999

(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Publique-se.

Em 04/10/2000

Presidente

OFTP Nº 285/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.933/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.933-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/02/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1933, DE 1999

Dispõe sobre autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

NÃO APRECIADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, visa a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dela recebeu parecer favorável, com emenda, nos termos do voto do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para receber parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto principal e na emenda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adotada na CDCMM, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada.

No entanto, o art. 3º do projeto principal afigura-se-nos injurídico, ao determinar ao Poder Executivo atribuição que já lhe é privativa. Impõe-se assim a supressão do referido dispositivo por meio de emenda.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, visto que está atendido o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1933, de 1999, com a emenda supressiva anexa, e da emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

11246107-180

7365



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1933, DE 1999

Dispõe sobre autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

11246107-180

7365



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 1.933/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.933, DE 1999

Dispõe sobre autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, visa a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dela recebeu parecer favorável, com emenda, nos termos do voto do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para receber parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto principal e na emenda adotada na CDCMM, os requisitos constitucionais relativos à competência



5AE500F158



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada.

No entanto, o art. 3º do projeto principal afigura-se-nos injurídico, ao determinar ao Poder Executivo atribuição que já lhe é privativa. Impõe-se assim a supressão do referido dispositivo por meio de emenda.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, visto que está atendido o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1933, de 1999, com a emenda supressiva anexa, e da emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2003.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

31186705-059

2062 (AGO/03)



5AE500F158



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.933, DE 1999

Dispõe sobre autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2004.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator

31186705-059

2062 (AGO/03)



5AE500F158



CÂMARA DOS DEPUTADOS

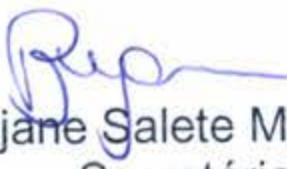
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.933/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/05/2007 a 15/05/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.


Rejane Salete Marques
Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 1999

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.933, de 1999, de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT, estabelece que a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária deverá conter: data e horário, valor do pagamento e nome do funcionário recebedor. Dispõe que as citadas informações deverão ser digitadas em local apropriado no documento, com caracteres de fácil leitura. Determina, ainda, que o descumprimento do disposto nesta lei sujeita a instituição bancária infratora à multa de cem mil Unidades de Referência Fiscal. Por fim, prevê que a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo do projeto de lei é proteger a população que encontra dificuldades em comprovar seus pagamentos feitos através da rede bancária devido à ilegibilidade da autenticação mecânica nos documentos.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III), é de competência conclusiva (RI, art. 24, II) e foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu uma emenda de autoria do Deputado Paes Landim.



6164D72403

A referida emenda propõe que constem da autenticação mecânica de documentos por instituição bancária os seguintes itens: valor do pagamento, banco, agência e número identificador do equipamento que a processou.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto de Lei nº 1933, de 1999 e a emenda com subemenda, que estabeleceu os seguintes itens a serem incluídos na autenticação de documentos por instituição bancária: data do pagamento, valor do pagamento efetuado, número ou a sigla do banco, número da agência e número identificados do equipamento, terminal ou do caixa que a processou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.933, de 1999, de sua emenda e da subemenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Em que pese o mérito inegável sob o prisma da proteção do consumidor, o projeto de lei em epígrafe é injurídico, na medida em que pretende disciplinar, na esfera de lei federal, matéria cuja natureza é explicitamente de resolução.



6164D72403

A lei, no dizer de R. Limongi França na Encyclopédia Saraiva do Direito, vol. 8, “é um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter de generalidade e obrigatoriedade.”

Preceito jurídico escrito porque é um mandamento relacionado com a justiça, que passa a ser obrigatório após sua publicação, contrapondo-se, assim, ao costume.

Emanado do poder estatal competente, ou seja, oriundo do poder dos órgãos políticos soberanos. No Brasil, a lei emana do Congresso Nacional, após aprovação nas duas Casas Congressuais e do Poder Executivo, por intermédio da sanção presidencial. Assim, a lei só terá validade e força coercitiva se tiver obedecido com rigor os trâmites previstos constitucionalmente.

Por fim, a lei tem caráter geral e impessoal, aplicando-se a todos os cidadãos, indistintamente.

De outra parte, a Resolução, segundo Diógenes Gasparini¹, “é a fórmula através da qual os órgãos colegiados manifestam suas deliberações em assuntos da respectiva competência ou dispõem sobre seu próprio funcionamento.”

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro² “Resolução e portarias são formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo.” Segundo ela, de acordo com a Lei Estadual Paulista nº 10.177, de 30/12/98, “a diferença entre os vários tipos de atos está apenas na autoridade de que emanam, podendo uns e outros ter conteúdo individual (punição, concessão de férias, dispensas), ou geral, neste último caso contendo normas emanadas em matérias de competência de cada uma das referidas autoridades.”

Assim, enquanto para as leis são reservadas matérias de caráter mais geral e abstrato, às resoluções destinam-se assuntos mais detalhados e específicos. Nesse sentido, uma lei que pretenda determinar os itens da autenticação mecânica dos documentos bancários é injurídica, pois tem como objetivo o detalhamento, não a generalidade. Ademais, fixar em lei estas determinações é de todo inconveniente na medida em que dificulta sua alteração.

¹ GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Editora Saraiva, 1989.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Atlas S.A., 2001.

6164D72403

Isto posto, o voto é pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.933, de 1999, de sua emenda e subemenda apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, motivo porque deixamos de nos manifestar sobre os demais aspectos afetos à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 02 de Maio de 2006.


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2006_1599_Paulo Magalhães_059



6164D72403



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.933-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.933-A/1999, da Emenda e da Subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

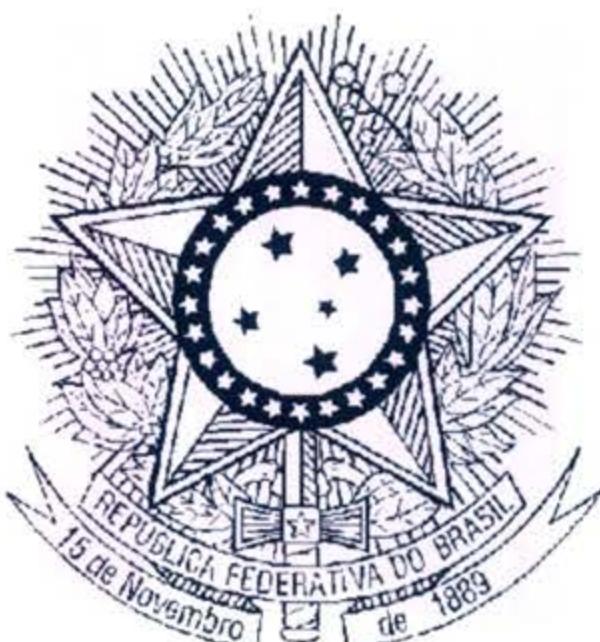
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Colbert Martins, Domingos Dutra, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho, Pinto Itamaraty, Rodovalho, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

AVULSO NÃO
PUBLICADO - PARECER
DA CCJC PELA
INJURIDICIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.933-B, DE 1999
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO); e da Comissão da Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade deste, da emenda e da subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**



Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24.II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autenticação mecânica de documentos por instituição bancária deverá conter:

- I – data e horário;
- II – valor do pagamento;
- III – nome do funcionário recebedor.

Parágrafo único – As informações de que trata o *caput* deverão ser digitadas em local apropriado no documento, com caracteres de fácil leitura.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a instituição bancária infratora à multa de cem mil Unidades de Referência Fiscal.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

LW



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

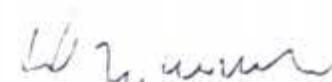
O nosso propósito, ao apresentarmos o presente projeto de lei, é o de proteger a população que, muitas vezes, encontra dificuldades em comprovar seus pagamentos feitos através da rede bancária devido à ilegibilidade da autenticação mecânica nos documentos. Esta ilegibilidade decorre de as autenticações serem geralmente de tamanho mínimo, além de situadas em locais inapropriados nos documentos.

O problema agrava-se pela possibilidade de fraudes. Para proteger a população, estamos propondo que as autenticações mecânicas contenham os itens mínimos comprobatórios dos pagamentos e que estes sejam legíveis. Em caso de descumprimento das citadas normas, propomos a aplicação da multa de 100 mil UFIR's.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 1999.



26/10/99

Deputado Luiz Bittencourt



911109/053



EMENDA Nº

01/2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

1933/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

AUTOR: DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO
PFLUF
PIPÁGINA
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1933/99

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documento por instituição bancária.

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º. A autenticação mecânica de documentos por instituição bancária deverá conter, no mínimo:

- I - valor do pagamento;
- II - banco
- III - agência
- IV - número identificador do equipamento que a processou."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do ilustre dep. Luiz Bittencourt (PMDB-GO) visa proteger e resguardar os cidadãos no momento de comprovarem o pagamento de suas obrigações. Todavia, algumas considerações devem ser analisadas.

Em sua justificativa o nobre autor alega que sua preocupação inicial se dá por ocasião das eventuais ilegibilidades que ocorrem em prejuízo do cidadão e não na falta de informações. Acrescentar informações como a hora em que foi efetuado o pagamento em nada contribuiria para aumentar a clareza ou mesmo a legitimidade do documento.

29.3.00

DATA

larlon

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

1933/99

EMENDA N°

01/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

AUTOR: DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO
PFLUF
PIPÁGINA
02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Diversas são as inovações tecnológicas utilizadas para oferecer maior comodidade e segurança aos usuários de operações bancárias, muitas delas fora do ambiente da agência tais como terminais de auto atendimento ligados em tempo real com equipamentos de leitura ótica de código de barras sem a necessidade de intervenção humana no processo, Internet, débito em conta, telefone, fax, etc. A inclusão do nome do funcionário recebedor representaria um imenso retrocesso, pois as operações deveriam retornar ao velho sistema de atendimento ao caixa, justamente por ocasião da necessidade de se autenticar o nome do funcionário recebedor.

As consequências da aprovação do texto em sua versão original seriam prejudiciais ao próprio público com o crescente aumento nas filas dos bancos, aumento do tempo de atendimento, elevação dos custos operacionais e o respectivo repasse às tarifas bancárias, etc.

É importante salientar também que o número de autenticações ilegíveis é insignificante em relação ao montante das transações realizadas pelos bancos. Ainda assim as instituições mantêm em seus arquivos todas as informações necessárias que possibilitem elucidar eventuais questionamentos.

29.3.00

DATA

tas lau

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 1999

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe obriga as instituições bancárias a imprimirem em local apropriado dos documentos de cobrança: a data, o horário, o valor do pagamento efetuado, e o nome do funcionário recebedor, bem como estabelece multa de cem mil Unidades Fiscais de Referência pelo descumprimento de tal obrigação.

Para justificar a proposta, o Autor argumenta que muitos problemas são causados aos cidadãos que pagam contas em bancos devido à ilegibilidade da autenticação mecânica e insuficiência de informações, o que, inclusive, favorece a falsificação desses documentos. De acordo com o Autor, os itens que a presente proposição obriga a constar dos documentos são os mínimos necessários à efetiva comprovação do pagamento.



Dentro do prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda, que altera os itens que devem constar do comprovante de pagamento. Segundo a emenda, devem constar: valor do pagamento, banco agência e número identificador do equipamento que a processou. Argumenta o Autor da emenda que não ser apropriado constar dos recibos de pagamento o nome do funcionário recebedor, uma vez que atualmente são utilizados sistemas de informática para realizar pagamentos bancários.

Cabe a este órgão Técnico apreciar a proposta do ponto de vista do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos a proposta meritória, pois inúmeras pessoas têm sido prejudicadas pela falta de legibilidade e clareza dos dados constantes dos recibos de pagamento, bem como pela prática, cada vez mais usual, de falsificação desses recibos.

Entendemos que a emenda apresentada é pertinente, pois hoje em dia tais títulos não são recebidos exclusivamente por funcionários dos bancos, eles também podem ser pagos através da internet ou nos caixas eletrônicos.

Entretanto, ao nosso ver, a data do pagamento é uma informação imprescindível para o controle dos pagamentos e não pode ser omitida dos recibos, conforme preconiza a emenda.

No intuito de aprimorar a emenda, estamos propondo constar dos recibos “**o número ou a sigla do banco**” para maior comodidade dos clientes que poderão ter a identificação facilitada através da sigla do banco, muitas de identificação imediata, como por exemplo o Banco do Brasil, facilmente identificado pela sigla “**BB**”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Outras informações são aditadas ao inciso IV da emenda, visando apenas oferecer maior clareza e confiabilidade ao sistema.

Portanto, propomos uma subemenda à emenda apresentada na Comissão, pelo ilustre Deputado Paes Landim.

Pelas razões acima enumeradas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.933, de 1999, e da emenda nº 01/2000 apresentada na Comissão, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão , em 22 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 1999

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se à emenda nº 01/2000, apresentada na Comissão, a seguinte redação:

"Art. 1º A autenticação de documentos por instituição bancária deverá conter, no mínimo:

- I – a data do pagamento;
- II – o valor do pagamento efetuado;
- III – o número ou a sigla do banco;
- IV – o número da agência;
- V – o número identificador do equipamento, terminal ou do caixa que a processou."

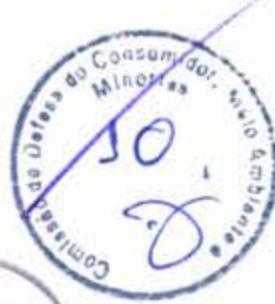
Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**



**PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.933/1999 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho, com subemenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvea e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Itamar Serpa, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Xico Graziano, Silas Brasileiro, Euler Ribeiro, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PPB-SP)
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**



**PROJETO DE LEI N° 1.933, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**

"Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária"

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 – CDCMM**

Dê-se à emenda nº 01/2000, apresentada na Comissão, a seguinte redação:

"Art. 1º A autenticação de documentos por instituição bancária deverá conter, no mínimo:

- I – a data do pagamento;
- II – o valor do pagamento efetuado;
- III – o número ou a sigla do banco;
- IV – o número da agência;
- V – o número identificador do equipamento, terminal ou do caixa que a processou."

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2000

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 1999

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.933, de 1999, de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT, estabelece que a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária deverá conter: data e horário, valor do pagamento e nome do funcionário recebedor. Dispõe que as citadas informações deverão ser digitadas em local apropriado no documento, com caracteres de fácil leitura. Determina, ainda, que o descumprimento do disposto nesta lei sujeita a instituição bancária infratora à multa de cem mil Unidades de Referência Fiscal. Por fim, prevê que a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo do projeto de lei é proteger a população que encontra dificuldades em comprovar seus pagamentos feitos através da rede bancária devido à ilegibilidade da autenticação mecânica nos documentos.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III), é de competência conclusiva (RI, art. 24, II) e foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu uma emenda de autoria do Deputado Paes Landim.



6164D72403



A referida emenda propõe que constem da autenticação mecânica de documentos por instituição bancária os seguintes itens: valor do pagamento, banco, agência e número identificador do equipamento que a processou.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto de Lei nº 1933, de 1999 e a emenda com subemenda, que estabeleceu os seguintes itens a serem incluídos na autenticação de documentos por instituição bancária: data do pagamento, valor do pagamento efetuado, número ou a sigla do banco, número da agência e número identificados do equipamento, terminal ou do caixa que a processou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.933, de 1999, de sua emenda e da subemenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Em que pese o mérito inegável sob o prisma da proteção do consumidor, o projeto de lei em epígrafe é injurídico, na medida em que pretende disciplinar, na esfera de lei federal, matéria cuja natureza é explicitamente de resolução.



6164D72403



A lei, no dizer de R. Limongi França na Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 8, “é um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter de generalidade e obrigatoriedade.”

Preceito jurídico escrito porque é um mandamento relacionado com a justiça, que passa a ser obrigatório após sua publicação, contrapondo-se, assim, ao costume.

Emanado do poder estatal competente, ou seja, oriundo do poder dos órgãos políticos soberanos. No Brasil, a lei emana do Congresso Nacional, após aprovação nas duas Casas Congressuais e do Poder Executivo, por intermédio da sanção presidencial. Assim, a lei só terá validade e força coercitiva se tiver obedecido com rigor os trâmites previstos constitucionalmente.

Por fim, a lei tem caráter geral e impessoal, aplicando-se a todos os cidadãos, indistintamente.

De outra parte, a Resolução, segundo Diógenes Gasparini¹, “é a fórmula através da qual os órgãos colegiados manifestam suas deliberações em assuntos da respectiva competência ou dispõem sobre seu próprio funcionamento.”

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro² “Resolução e portarias são formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo.” Segundo ela, de acordo com a Lei Estadual Paulista nº 10.177, de 30/12/98, “a diferença entre os vários tipos de atos está apenas na autoridade de que emanam, podendo uns e outros ter conteúdo individual (punição, concessão de férias, dispensas), ou geral, neste último caso contendo normas emanadas em matérias de competência de cada uma das referidas autoridades.”

Assim, enquanto para as leis são reservadas matérias de caráter mais geral e abstrato, às resoluções destinam-se assuntos mais detalhados e específicos. Nesse sentido, uma lei que pretenda determinar os itens da autenticação mecânica dos documentos bancários é injurídica, pois tem como objetivo o detalhamento, não a generalidade. Ademais, fixar em lei estas determinações é de todo inconveniente na medida em que dificulta sua alteração.

¹ GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Editora Saraiva, 1989.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13^a edição, Editora Atlas S.A., 2001.



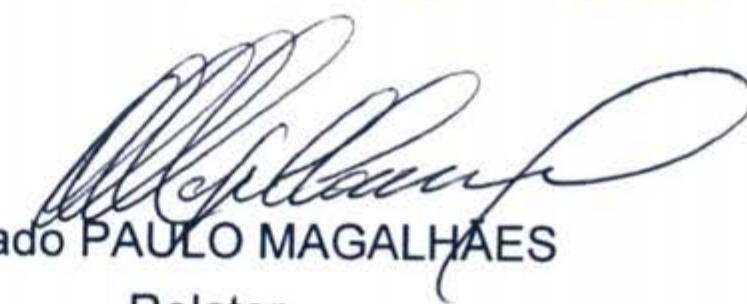
6164D72403



4

Isto posto, o voto é pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.933, de 1999, de sua emenda e subemenda apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, motivo porque deixamos de nos manifestar sobre os demais aspectos afetos à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 07 de Março de 2006.



Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2006_1599_Paulo Magalhães_059



6164D72403



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.933-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.933-A/1999, da Emenda e da Subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Colbert Martins, Domingos Dutra, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho, Pinto Itamaraty, Rodovalho, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.933, de 1999

(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre a autenticação mecânica de documentos por instituição bancária.

DESPACHO: 27/10/1999 - CDCMAM - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ORDINÁRIA

17/11/1999 - À publicação.

17/11/1999 - À CDCMAM

 / / -

18/11/1999 - Entrada na Comissão.

15/12/1999 - Distribuído Ao Sr. Dep. Salatiel Carvalho.

22/08/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. Salatiel Carvalho, a este e à emenda apresentada na Comissão, com subemenda.

18/10/2000 - Aprovados por unanimidade este e a emenda apresentada na Comissão, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Dep. Salatiel Carvalho

19/10/2000 - DCD - LETRA A

01/12/2000 - Encaminhado à CCJR

01/12/2000 - Saída da Comissão

04/12/2000 - LETRA A - parecer da CDCMAM - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01933 de 1999**ID. Origem: PL. 01933 de 1999****Autor(es):**

LUIZ BITTENCOURT (PMDB - GO) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DE DOCUMENTOS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

Indexação:

NORMAS, AUTENTIFICAÇÃO, TECNOLOGIA MECANICA, DOCUMENTO, PAGAMENTO, BANCOS, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EXIGENCIA, IMPRESSÃO, INFORMAÇÕES, DATA, HORA, VALOR, NOME, SERVIDOR, BANCARIO, RESPONSAVEL, RECEBIMENTO, OPERAÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVO, COMPROVAÇÃO, QUITAÇÃO, DEBITOS, PAGAMENTO.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
18 10 2000 - CDCMAM - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP SALATIEL CARVALHO A ESTE E À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO. COM SUBEMENDA.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:**26 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUIZ BITTENCOURT.**18 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.S/OC9**18 11 1999 - MESA (MESA)**
DESPACHO INICIAL A CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.**18 11 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.